



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200582 - MT (2024/0244614-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : BRUNO GEMILAKI DAL POZ (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - MT013704
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : INES GEMILAKI
CORRÉU : EDER GONCALVES RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por BRUNO GEMILAKI DAL POZ contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática de quatro crimes de homicídio qualificado (dois consumados e dois tentados).

O recorrente sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, bem como alega que revelam-se adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do aludido diploma legal.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de hipótese que justifique o deferimento do pleito liminar.

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. Confira-se:

Neste recorte fático e jurídico, o decreto cautelar está suficientemente fundamentado na tutela da ordem pública, posto que, como destacado pelo juízo singular, as circunstâncias dos homicídios qualificados atribuídos ao paciente ostentam gravidade concreta, pois, em tese, envoltos de "*elevado grau de reprovabilidade*", "*brutalidade*" e "*frieza*", porquanto praticado "*em momento de descontração das vítimas, na presença de várias pessoas*" (fl. 499, destaque no original).

Eventuais dúvidas acerca da correção do acórdão devem ser remetidas ao momento de apreciação do mérito do presente recurso em *habeas corpus*.

Não se percebem, portanto, os requisitos para a concessão do pedido liminar, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano. Fica reservada ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência